



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2070301/2017.**

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 2070301/2017

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS

**IMPUGNANTE:** RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSOCIADOS - ME

---

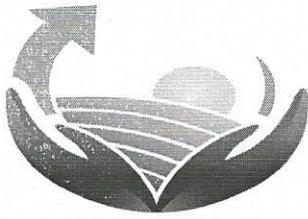
Trata a presente, de Impugnação ao Edital da **Tomada de Preços nº 2070301/2017**, destinada à **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO ÂMBITO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO**, interposta pela sociedade **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME**.

Aduz o Impugnante, que as cláusulas editalícias de qualificação técnica, que exigem o patrocínio de causas judiciais em Tribunais Judiciais e de Contas, não coadunam-se com o objeto licitado, ao passo em que requer seja desconsiderada a exigência de comprovação de atuação perante o STF, STJ, TRF5, TRT7, TJ, TCU, TCE e TCM/CE.

Em resumo apertado, eis o objeto da impugnação.

Na forma do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, passemos a decidir a impugnação, senão vejamos:

De início, impõe dizer que, conforme Projeto Básico (fls. 43 e ss.), os serviços a serem contratados consistem no acompanhamento de processos junto a Tribunais de Contas, defesa dos interesses da municipalidade em processos judiciais em trâmite ou a serem tramitados no âmbito da Justiça Comum Estadual (1ª instância e TJ/CE), da Justiça Federal (JF/CE e TRF5), da Justiça do Trabalho (1ª instância e TRT7) e Tribunais Superiores, elaboração de minutas de emendas a lei



orgânica, projetos de lei, decretos, portaria e demais atos da Administração Pública, consultas das áreas jurídicas, orientação de Secretários, dentre outras.

No caso, a título de documentos relativos à Qualificação Técnica, o Edital exige, dentre outros, a comprovação de que os advogados integrantes da sociedade, individualmente ou em conjunto, patrocinem ou tenham patrocinado ações judiciais compatíveis com o objeto da presente licitação, junto ao STF, STJ, TRF5, TRT7 e TJ/CE, mais o patrocínio de interesses de clientes junto ao TCU, TCE e TCM.

Com efeito, facilmente, percebe-se que tais exigências amoldam-se perfeitamente ao disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (gn)”*

Do que se vê, a Carta Magna permite que a Administração Pública imponha exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas.

Nessa toada, a Lei nº 8.666/93 pontua:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da***



GOVERNO MUNICIPAL

**MUCAMBO**  
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

A rigor, as comprovações exigidas constituem em verdadeira garantia ou aceno mínimo, de que o futuro contratado executará o objeto licitado, sem que imponha prejuízos à Administração Pública; o que poderá ocorrer mediante a



GOVERNO MUNICIPAL

**MUCAMBO**

JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

contratação de sociedade integrada por profissionais que não detenham a devida qualificação-profissional.

Ora, se a contratação refere-se a serviços a serem prestados no âmbito da Justiça Comum Estadual (1ª instância e TJ/CE), da Justiça Federal (JF/CE e TRF5), da Justiça do Trabalho (1ª instância e TRT7), Tribunais Superiores e Tribunais de Contas, nada mais razoável do que se exigir que os profissionais tenham atuação em tais órgãos.

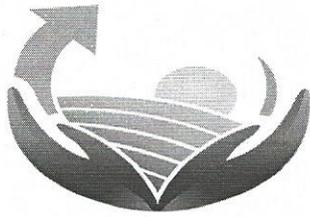
À toda evidência, não houve exigência desarrazoada, na medida em que o serviço será prestado nas Cortes elencadas, sem que se tenha exigido quantidade mínima de ações; a comprovação de sucesso do patrocínio ou tempo mínimo de exercício da profissão, limitando, na forma do comando legal, à comprovação de execução de serviço de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, já que não se exigiu qualquer comprovação de outra parcela dos serviços a serem contratados ou de serviços de natureza diversa à que se pretende contratar.

A própria argumentação do Impugnante serve para demonstrar exatamente que a Administração Municipal não exige comprovação exagerada, mas tão somente da parte de maior relevância do objeto da licitação, ou seja, a defesa dos interesses municipais no âmbito do Poder Judiciário e Tribunais de Contas, sem que tenha feito qualquer outra exigência com relação aos demais itens a serem contratados.

A Administração Pública, ainda mais no que toca a defesa de seus relevantes interesses, não pode estar sujeita a contratar profissionais desprovidos de qualificação, sem a experiência necessária para bem defender a Administração Municipal.

Os arestos abaixo amoldam-se ao caso:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO



GOVERNO MUNICIPAL

**MUCAMBO**

JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame.

2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado.

3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93"

(REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011).

Recurso ordinário improvido.

(STJ). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.883 - MT (2012/0262776-0) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.



GOVERNO MUNICIPAL

**MUCAMBO**  
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

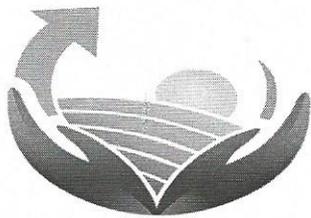
6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior

8. Recurso especial provido."

(STJ. REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.11.2011, DJe 11.11.2011.)

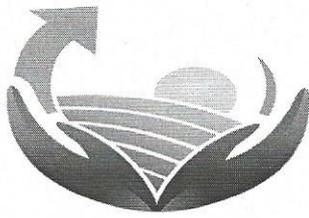
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SERVIÇOS DE CONFECÇÃO,



DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - 1. Recurso ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. **Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.** 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. **'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).** 5. Recurso não provido.

(STJ - RO-MS 13.607/RJ - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.06.2002 - p. 144)

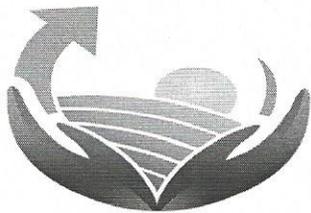
EMENTA: LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - FASE DE HABILITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA QUANTO À REGULARIDADE FISCAL - ATO LEGAL - IMPETRAÇÃO DE WRIT - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - APELAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - "Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Edital. Requisitos. Descumprimento. Inabilitação. 1. A habilitação ou qualificação é a fase do



procedimento de licitação na qual é analisada a aptidão dos interessados. Previamente à verificação da proposta, avaliam-se as condições mínimas exigidas para que alguém possa participar do certame. Essas condições devem vir expressamente previstas no edital, em conformidade com a Constituição e com os arts. 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993. 2. O edital previa a apresentação de certidões de quitação de tributos e contribuições federais e de quitação da Dívida Ativa da União, além de prova da situação regular perante as Fazendas Públicas, Estadual e Municipal e de comprovação do preenchimento de requisitos relativos à qualificação técnica. 3. A impetrante deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital de licitação, que é considerado a lei interna e vincula a todos os inscritos. **As exigências editalícias em foco constituem um mínimo a que a Administração deve se ater, sob pena de correr o risco de ter como vencedora do certame uma empresa que não tem as condições técnicas exigíveis para o cumprimento do contrato ou é devedora do Fisco.** 4. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, ante o não cumprimento dos requisitos previstos em edital, ao qual o certame está adstrito. 5. Apelação improvida."

(TRF 3ª R. - AC 2003.61.04.002017-6/SP - Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira - DJe 07.07.2011 - p. 614)

EMENTA: LICITAÇÃO - DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - IMPUGNAÇÃO JUDICIAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO COMPROVAÇÃO - "Apelação cível. Ação ordinária. Licitação. Impugnação judicial de decisão desclassificatória. Descumprimento do edital. Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. Arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. **Incomprovação da qualificação técnica exigida. Vinculação ao edital. Precedentes STJ, desta Corte e relatoria. ACs 0052468-52.2007.8.06.0001, 0000021-22.2004.8.06.0089 e 0020619-96.2006.8.06.0001. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida."**



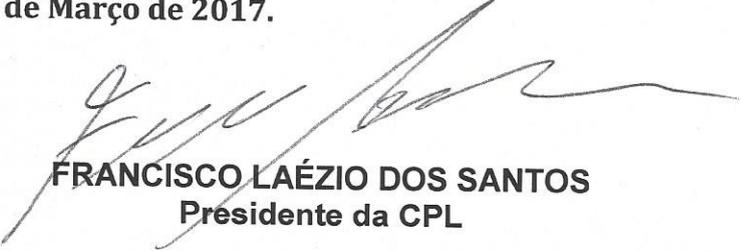
(TJCE - Ap 0063394-63.2005.8.06.0001 - Rel. Durval Aires Filho - DJe  
05.11.2015)

Diversamente do que afirmado pelo Impugnante, as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público, configurando, em verdade, uma garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Com o devido respeito, em pesquisa superficial, o caso do próprio Impugnante serve para bem ilustrar a necessidade de comprovação de qualificação técnica com o intuito de afastar qualquer eventual prejuízo à Administração Pública com a possibilidade de contratação de sociedade integrada por profissionais inexperientes. As consultas realizadas nos sítios eletrônicos do STF, do STJ, do TRF5, do TRT7, do TCU e do TCM, indicam que o Impugnante jamais patrocinou e nem patrocina ações naquelas esferas, tendo patrocinando tão somente 05 (cinco) ações judiciais junto ao TJ/CE, sendo 02 (dois) HCs referentes a latrocínio, 01 (uma) apelação referente a crimes contra a honra, 01 (uma) apelação em indenização por danos morais e 01 (uma) apelação em execução fiscal, ou seja, todas sem relação com o objeto ora licitado.

Em face de todo o exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME, mantendo incólume o respectivo Edital da Tomada de Preços nº 2070301/2017, na forma e para os fins legais.

Mucambo-Ce, 24 de Março de 2017.

  
**FRANCISCO LAÉZIO DOS SANTOS**  
Presidente da CPL